



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Brasil



RELATÓRIO FINAL E VOTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) CRIADA PELO ATO DA MESA Nº 123 DE 05 DE JUNHO DE 2.019.

Pelo Ato da Mesa nº 123, de 05 de junho de 2019 (fls. 02/03), foi criada a Comissão Especial de Inquérito (CEI) com a finalidade de apurar: I - Eventual utilização pela Prefeita Municipal Cristina Maria Kalil Arantes, em proveito próprio e indevidamente, de servidores públicos municipais em sua residência, para realização de serviços particulares de instalação de caixa padrão de hidrômetro e serviços de alvenaria, que não constam nem fazem parte da relação dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, à época dos fatos; II - Necessidade de identificar a data do fato, os servidores públicos ou agentes políticos envolvidos, se a instalação da caixa padrão de hidrômetro e demais serviços de alvenaria foram requisitados diretamente pela Prefeita Municipal Cristina Arantes, seu cônjuge ou parente, ou se através de agente político, servidor público municipal ou particular junto ao SAAE, além de verificar qual a pessoa no SAAE que autorizou a realização dos serviços na residência da Prefeita Cristina Arantes; III - Justificativa para o eventual uso de servidores públicos para executar serviços particulares na residência da Prefeita Municipal Cristina Arantes, não prestado pelo SAAE e não constante da relação daqueles realizáveis pelo SAAE, à época dos fatos; IV - Prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela sra. Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita Municipal de Ibitinga, na execução de instalação de caixa padrão de hidrômetro e serviços de alvenaria por servidores públicos na residência da prefeita.

A justificativa de criação foi juntada a fl.

04.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Já às fls. 05/08 foi juntado o Requerimento de abertura da CEI assinada pelos Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa, Marlos Ribas Mancini e Matheus Valentim de Carvalho, e os documentos embasadores anexos as fls. 09/38.

A Centésima Sexta Ata da Décima Oitava Legislatura desta Câmara Municipal, referente a Nonagésima Sétima Sessão Legislativa Ordinária, onde foi composta a CEI, foi juntada as fls. 39/44.

Consta as fls. 45/52 o envio e publicação junto ao Diário Oficial do município de Ibitinga, do Ato da Mesa nº 123, de 5 de junho de 2019.

A fls. 53, foi emitido despacho inicial determinando a ciência da Prefeita Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), da criação da presente CEI, bem como possibilitando a apresentação de defesa, requisitando informações e documentos.

O ofício nº 002/2019 de ciência da criação da CEI, bem como de prazo para apresentação de defesa, endereçado ao SAAE, foi recebido em 19 de junho de 2019, conforme fls. 55/56.

O ofício nº 003/2019 de ciência da criação da CEI, bem como de prazo para apresentação de defesa, endereçado a Senhora Prefeita Municipal Cristina Maria Kalil Arantes, foi recebido em 19 de junho de 2019, conforme fls. 57/58.

Prosseguindo, o ofício nº 004/2019 requisitando informações e documentos, endereçado ao SAAE, foi recebido em 19 de junho de 2019, conforme fls. 59/60.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

E, o ofício nº 005/2019 requisitando informações, endereçado a Prefeita Municipal foi recebido em 19 de junho de 2019 (fls.61).

Dentro do prazo legal, às fls. 64/65, o SAAE apresentou resposta ao Ofício 004/2019 afirmando em resumo: que o serviço realizado na residência da Prefeita foi uma mudança de cavalete, onde o hidrômetro foi colocado do lado de fora do portão, sendo cobrada hora de trabalho conforme Decreto nº 4.181/2017, onde foi necessário o uso de equipamento "rompedor" e que este serviço faz parte do cotidiano da Autarquia, evitando transtornos aos munícipes e atrasos no cronograma; que feito o pedido na Autarquia ele é encaminhado ao almoxarifado, mas que por diversas vezes o serviço de alvenaria não está feito ou está realizado de forma errada no local, obrigando a Autarquia a refazer o serviço de pedreiro a fim de evitar atrasos no cronograma; que o serviço de mudança de cavalete não consta no decreto com este nome e, como se trata de serviço de encanador, é contabilizado em hora de mão de obra de encanador, somado ao material quando necessário e autorizador pelo contribuinte.

Em fls. 66/68 o SAAE, também em resposta ao Ofício 004/2019, assim se manifestou em síntese: que apesar da foto, sobre os fatos, identificou que o serviço foi prestado em primeiro momento pelos servidores Joel e Eder e concluído pelos servidores Pedro Piffer e Carlos Rosa; que o serviço se tratava de mudança de cavalete, nos termos do Decreto 4.181/2017; que em 06 de fevereiro de 2019 iniciou-se o serviço com encanador e servente, sendo finalizado no dia seguinte por encanador e servente; quem levou os servidores foi o Senhor Diogo; feito o pedido à Autarquia o mesmo é encaminhado ao almoxarifado; foi realizado em horário de expediente; que foi necessário o uso de equipamento "rompedor" e que este serviço faz parte do cotidiano da Autarquia evitando transtornos aos munícipes e





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

atrasos no cronograma; que o serviço de mudança de cavalete não consta no decreto com este nome e como se trata de serviço de encanador, é contabilizado em hora de mão de obra de encanador, somado ao material quando necessário e autorizado pelo contribuinte; que a caixa foi retirada pelos servidores no Paineiras Material de Construção às custas do contribuinte, o que é comum ser feito pelos servidores; que o serviço prestado foi uma mudança de cavalete onde o hidrômetro foi colocado do lado de fora do portão. A esta resposta também foram juntados documentos de fls. 69/78.

O SAAE, ainda, às fls. 79/81 apresentou sua defesa nos seguintes termos: que o serviço objeto de investigação foi solicitado pelo Senhor Marco Antônio Carneiro Arantes, marido da Prefeita Municipal Cristina Maria Kalil Arantes, a fim de mudar a ligação de água de sua residência; que o serviço foi prestado em duas etapas: em primeiro momento pelos servidores Joel e Eder e depois por Pedro Piffer e Carlos Rosa; que foi calculada hora de trabalho de encanador prevista no Decreto 4.181/2017 acrescida do material necessário; que no dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 13:30 horas, uma equipe iniciou o serviço, sendo finalizada por outra equipe no dia seguinte, sendo necessário o uso de equipamento "rompedor" e que este serviço faz parte do cotidiano da Autarquia para evitar transtornos aos munícipes e atrasos no cronograma; que se trata de serviço de encanador, é contabilizado em hora de mão de obra de encanador, somado ao material quando necessário e autorizador pelo contribuinte; a caixa foi retirada pelos servidores no Paineiras Material de Construção às custas do contribuinte, o que é comum ser feito pelos servidores; que não houve serviço incompatível com a rotina da Autarquia, tampouco privilégio por ser realizado o serviço na casa da Prefeita Municipal e que esta, em nenhum momento, se valeu de seu cargo para solicitar vantagem.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

de 2019

Às fls. 83/84 foi juntado aos autos desta CEI a resposta da Senhora Prefeita Cristina Maria Kalil Arantes ao Ofício 005/2019, tendo assim se pronunciado: que a caixa padrão de cavalete de água foi adquirida junto a empresa Paineiras Material de Construção pelo marido da mesma; que se recorda que em certo dia ao chegar em sua residência verificou a presença de funcionários do SAAE; que acredita que os funcionários foram recebidos por sua empregada doméstica; que não sabe quem entregou a caixa padrão aos funcionários do SAAE e que o serviço foi solicitado diretamente à Autarquia por seu marido Marco Antônio Carneiro Arantes.

Conjuntamente a resposta, a fls. 85, junta orçamento com carimbo de "pago", onde consta caixa hidráulica, cimento e lata de areia fina.

Este relator, ante as defesas e respostas apresentadas, requereu a realização de novas diligências e atos para elucidação dos fatos e colheitas de provas, quais sejam: oitiva de testemunhas (servidores do SAAE, proprietários da empresa de material de construção), esclarecimentos da Autarquia SAAE e juntada de documentos (fls. 87/88).

Para tanto, a Autarquia SAAE foi notificada em 27 de novembro de 2019, através dos Ofícios 073 e 074/2019 (fls. 91/92).

O Senhor Diogo Pazian Sampaio foi notificado para oitiva através do Ofício 075/2019 (fls.93); do mesmo modo os proprietários da empresa Paineiras Material de Construção por meio do Ofício 076/2019 (fls.94).

de 2019





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Às fls. 95 o SAAE (Ofício 077/2019) foi informado da oitiva de seus servidores, bem como a Senhora Prefeita às fls. 96 (Ofício 078/2019).

Continuando, este Relator, tendo em vista a proximidade de exaurimento do prazo para conclusão dos trabalhos desta CEI, requereu sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias (fls.97), o que foi aprovado conforme documentos de fls. 98/103.

Em fls. 104, o Senhor Eder Francisco Porto (Ofício 079/2019), funcionário do SAAE, foi notificado da data e hora de sua oitiva designada.

No Termo de Audiência da presente CEI de fls. 105/106 verifica-se que não houve a realização da mesma pela ausência dos servidores convocados, sendo marcada nova data; o mesmo ocorrendo com as demais testemunhas conforme Termo de Audiência de fls. 107/108.

Dessa forma, novos Ofícios foram emanados para ciência e comunicação das novas datas de oitivas: Ofício 080/2019 ao Senhor Diogo Pazian Sampaio (fls.109); Ofício 081/2019 aos proprietários da empresa Paineiras Materiais de Construção (fls.110). Da mesma forma, à Senhora Prefeita foi dado conhecimento através do Ofício 080/2019 de fls. 111.

Às fls. 113/114 a Autarquia SAAE se manifestou afirmando que a divergência ocorrida entre a data de realização do serviço de mudança de local de cavalete na residência da Prefeita Municipal com a data constante no ordem de serviço se deu em razão de que o pedido é feito primeiramente de forma verbal e que somente após o serviço ser realizado há o lançamento no sistema; que a aquisição de caixa padrão é feita pelo contribuinte, a instalação é





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

feita por pedreiro contratado pelo contribuinte, porém em alguns casos é feita de maneira errada, sendo realizada pelo servidor público do SAAE a correção; que o hidrômetro não é instalado/trocado/substituído somente quando a caixa padrão já estiver assentada; e que por se tratar de atividade corriqueira não há lei ou decreto que regulamente a referida atividade.

Aos autos foram juntados os Termos de Oitiva de Testemunhas: fls. 117/118 - Senhor Joel Rosa; fls. 119/120 - Senhor Eder Francisco Portes; fls.121/122 - Senhor Pedro Luiz Piffer; fls. 123/124 - Senhor Carlos Roberto Rosa.

Assim foi lavrado Termo de Audiência (fls.125/126) constando as oitivas realizadas, a dispensa das testemunhas faltantes e demais liberações.

Fls. 127 juntada de mídia de oitiva de testemunhas.

Prosseguindo, o SAAE em fls. 135/145 apresentou suas alegações finais, acompanhada de documentos, fls. 146/150, em resumo: que os depoimentos prestados pelas testemunhas comprovaram que o procedimento realizado na casa da Prefeita Municipal é padrão, feito a qualquer contribuinte não tendo esta conhecimento de sua realização; que para a caracterização da improbidade é necessário o elemento subjetivo que não ocorreu; que não foi realizada a instalação da caixa padrão pelos servidores; que as testemunhas Pedro e Carlos afirmaram que as ordens foram realizadas de forma verbal; que segundo a testemunha Pedro o procedimento é montar a caixa e depois o pedreiro chumba; que o serviço executado foi de mudança de cavalete, sendo necessário o uso de rompedor; que não serviço desconexo com o cotidiano da Autarquia, não existindo privilégio; por fim pede arquivamento.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A Senhora Prefeita Municipal as fls. 153/154 foi cientificada do prazo para apresentação de suas alegações pelo Ofício 083/20. Assim, em fls. 153/169 apresentou suas alegações finais, acompanhada de documentos, fls. 170/180, aduzindo em resumo: que os fatos da presente CEI não constituem justa causa para sua existência, não sendo ato de improbidade ou dolo por parte de agente público, seu cônjuge ou parente; nulidade da CEI pela impossibilidade dos denunciantes a integrarem; que este Relator se porta como "Dono da Comissão Processante" com atos autoritários e ilegais, dificultando pedido da defesa de fazer questionamentos das testemunhas, sobretudo à testemunha Eder Francisco Portes por uma alegada amizade; e, finalmente, que os depoimentos prestados pelas testemunhas comprovaram que o procedimento realizado na casa da Prefeita Municipal é padrão, que não há prova que a Senhora Prefeita Municipal tenha requisitado ou recebido vantagens ou de que tenha sido realizado para outros, sendo que todas as testemunhas afirmaram que a Prefeita questionou a conduta dos funcionários determinando a paralisação do serviço e que assim não há o elemento subjetivo. Dessa forma pede o arquivamento.

Posteriormente, com a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, foram editados os Atos da Mesa nº 131, de 16 de março de 2020, nº 132, de 18 de março de 2020, nº 133, de 24 de março de 2020, nº 134, de 7 de abril de 2020, nº 135, de 22 de abril de 2020, nº 136, de 9 de maio de 2020, nº 137, de 30 de maio de 2020, nº 138, de 16 de junho de 2020, nº 139, de 29 de junho de 2020, e nº 140, de 14 de julho de 2020, que tratam das medidas de caráter temporário e emergencial, sobre os procedimentos de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, com que suspenderam os ~~todos os~~ prazos regimentais e de comissões temporárias e permanentes,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

estando o prazo de conclusão dos trabalhos suspenso até a presente data.

Este o relatório.

Preliminarmente, nesta parte do relatório final, cumpre analisar e afastar a alegada nulidade da CEI pelo fato de dois dos Vereadores que apresentaram a denúncia participarem da presente CEI, ou seja, eu Relator Marco Antônio da Fonseca e o Presidente Richard Porto de Rosa.

Pois bem, a alegada nulidade baseia - se no Decreto - Lei nº 201/67, mais precisamente no seu artigo 5º emanado pelo ente público federal.

Importante fazermos um histórico sobre referida legislação.

Durante a Ditadura Militar, mais especificamente no período entre a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de Janeiro, até o início de seu vigor em março de 1967, foram editados mais de 200 Decretos-Leis, dispendo sobre diversas matérias, dentre eles o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **que dispõe sobre o procedimento para cassação de prefeitos municipais.**

Nesse contexto de Ditadura Militar, na vigência do Ato Institucional nº 04/1966, a edição do Decreto-Lei nº 201/1967 visava certamente a centralização do poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos.

No período da promulgação do Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos municipais





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios.

Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, o que mais interessa para este estudo preliminar é que em 1697 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica. Registra-se a contribuição do jurista Marcus André Barreto Campelo de Melo sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80:

"Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a ideia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais. Mas, com o segundo PNB e a recentralização que o governo Geisel imprime, o municipalismo ficou deslocado, enquanto princípio ordenador de políticas. Isso se mantém até 1985, quando se iniciam os movimentos que vão transparecer na Constituição de 1988, que é profundamente Municipalista." (MELO, Marcus André B.C. de. O Município na Federação Brasileira e a Questão da Autonomia in Subsidiariedade e Fortalecimento do Poder Local. Debates. Fundação Konrad Adenauer Stiftung - Representação no Brasil. São Paulo: Centro de Estudos, 1995, n. 6. p. 64).

No que se refere ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, v.g., Habeas Corpus nº 70.671-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 19/5/95, p. 13.993).

O artigo 5º, caput do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe o seguinte:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:" (grifo nosso)

O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro a autonomia política, integrando os Municípios formalmente a Federação e agregando, ainda, ao poder local, a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa:

"cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

juízo." (COSTA, Tito. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3.^a ed. São Paulo: RT, p. 29)

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA teve oportunidade de julgar a matéria, valendo colacionar, parte do voto do insigne Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, que assim acentuou:

"Se por um lado a Constituição Federal houve por bem conferir ao município competência para estabelecer a sua Lei Orgânica (art. 29, "caput"), deliberando sobre a função fiscalizadora da Câmara Municipal (inc. IX), e ainda deliberar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), por outro lado o Município de Autazes efetivamente exerceu essa competência, fazendo publicar a sua Lei Orgânica (fls. 56/57). Mas preferiu o legislador municipal reportar-se expressamente à legislação federal sobre a matéria (DL n° 201/67), o que significa dizer que pretendeu manter o modelo federal, ao invés de criar infrações e procedimentos próprios, ou simplesmente reproduzir aqueles constantes da legislação federal". (parte do voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no ROMS n.º 12.237/AM , julgado em 05.09.02).

Ademais disso, impende considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

se outro não for estabelecido pela Lei Orgânica do Município." (...)

"As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 514, 580 e 670).

Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, e em via de consequência a Câmara Municipal Ibitinga deverá observar o procedimento previsto no seu regimento interno, sendo totalmente possível e legal o procedimento adotado.

Ora, senão bastasse isso, que permite o procedimento adotado pela CEI, outro fato, que talvez seja ainda mais importante deve ser exposto: a presente comissão não se trata de COMISSÃO PROCESSANTE para decretação de perda de cargo da Prefeita Municipal, mas sim de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO onde se pretende apurar a prática de ato indevido e ilegal pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, mesmo que haja entendimento jurisprudencial contrário a participação dos denunciante em comissão, entendimento este contrário a interpretação histórica do Decreto-Lei nº 201/67 antes exposto, de qualquer forma, este entendimento não se aplica a presente CEI, pois como seu nome diz ela é de "INQUÉRITO" e não "PROCESSANTE".





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Veja, comissões processantes e de inquérito são coisas totalmente diferentes/distintas, não sendo a presente CEI alcançada pela legislação federal antes mencionada.

Uma Comissão de Inquérito apura se houve a prática de ato contrário á lei, para a partir daí serem tomadas medidas cabíveis, inclusive com a abertura de procedimento processante.

Já a Comissão Processante é o efetivo início de procedimento legislativo que visa cassar o mandato, mas sempre mediante o devido processo legal.

Ou seja, em simples palavras, é a mesma diferença entre "inquérito da delegacia" e "processo do fórum".

Ao que parece o Senhor Patrono da Prefeitura Municipal não sabe ao menos do que se trata a presente CEI ou não sabe interpretar a legislação por ele mesmo mencionada.

Por fim, bom lembrar que o regimento interno prevê como modo de composição da CEI que os seus membros sejam vereadores escolhidos por sorteio, conforme previsto no regimento interno no artigo 122, o que foi o caso. Ademais, o direito de investigar atos do Poder Executivo e de seus integrantes é previsto constitucionalmente, inclusive, como sendo direito da minoria ver instaurada uma investigação parlamentar, até mesmo porque, caso assim não fosse, nunca se veria instaurado procedimentos de investigação, especialmente em sede municipal, pois normalmente a situação é quem detém a maioria no parlamento (o que é o caso, inclusive, nesta Casa Legislativa, sendo o terceiro membro, vereador Tiago Piotto da Silva, declarada e notoriamente aliado da Prefeitura Municipal, ora investigada. Seria ele, assim, impedido de atuar? Claro que não).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa institucional de investigar, deferida especialmente aos grupos minoritários do parlamento, não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente de modo a frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo¹.

Superada a nulidade, prosseguimos.

Dispostos os fatos, passo a exposição e análise das provas colhidas.

Entendo, diante dos fatos apurados e das provas juntadas aos presentes autos que houve sim favorecimento e enriquecimento ilícito em favor da Senhora Prefeita Municipal mediante serviço prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga (SAAE).

Conforme se depreende dos autos e mesmo das manifestações da Autarquia SAAE, quem formulou requerimento para prestação do serviço na residência da Prefeita Municipal foi seu marido, conjuntamente com o documento de fls. 69. Este fato é o primeiro elemento comprovador da ocorrência dos fatos investigados por esta Comissão.

Segundo, na Autarquia os pedidos recebidos pelos munícipes são repassados ao almoxarifado e este faz a "distribuição das ordens de serviço", do que se denota que essas ordens de serviço são escritas, uma vez que seria totalmente

¹ https://www.conjur.com.br/2005-mai-12/stf_enfrenta_questao_direitos_minoria_congresso?pagina=17





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

descabido achar que uma vez recebido o pedido, o mesmo é encaminhado ao almoxarifado de maneira verbal e esse por sua vez é repassado aos servidores para execução de forma verbal.

Assim, para tentar provar sua manifestação, o SAAE apresentou o documento de fls. 69, onde consta como requerente o Senhor Marco Antônio Carneiro Arantes, sendo a data de solicitação o dia 18/02/19 às 15:21:32, mas que todavia o serviço de mudança de cavalete ocorreu em 06/02/19 sendo executado por Joel/Celso.

Ora, como um serviço realizado em 06/02/19 pode ter sido feito o pedido doze dias depois? Ademais o fato de constar que o serviço havia sido realizado na data de 06/02/19 somente tem o condão de demonstrar que o requerimento nº 137273/2019 somente foi elaborado posteriormente visando encobrir o serviço indevidamente realizado.

No requerimento aludido consta que o serviço foi realizado por Joel e Celso, mas conforme informado pelo SAAE foi executado por Joel e Éder e posteriormente terminado por Pedro Piffer e Carlos Rosa.

Requisitados esclarecimentos deste fato, a Autarquia SAAE em fls. 113, afirma que quando há mudança de cavalete ou qualquer reparo de destruição o pedido é feito verbalmente e após a realização há o lançamento dos materiais que foram utilizados no sistema.

Todavia, mais uma vez mente a Autarquia. Uma coisa é requerimento de prestação de serviço e outra é lançamento de valor do serviço prestado com os consequentes valores dos materiais usados.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O documento de fls. 69 não se trata de lançamento de dívida e ademais somente consta que houve prestação de serviço, não fazendo qualquer menção a material utilização e sua cobrança, sendo que o mesmo se infere de fls. 70.

O que houve, na verdade, **é falsificação de documento público com o objetivo de esconder o verdadeiro ato realizado**, bem como a forma como foi pedido ou mandado, por meio de documento falsamente criado *a posteriori*.

Senão bastasse isso, como se vê nos autos, o SAAE proclama que utilizou materiais próprios na execução do serviço e que foram cobrados, apesar de não constar em nenhum documento.

Agora, pergunta-se: qual a razão do documento de fls. 85, apresentado pela Senhora Prefeita Municipal, datado de 05/02/19 constar a compra além da caixa hidráulica, também cimento e areia?

Afinal, o material utilizado foi do SAAE ou não? Estas divergências somente comprovam que os fatos não se deram da maneira ventilada nas defesas.

Esse documento merece também análise pormenorizada.

Se os bens (caixa hidráulica, cimento e areia) foram comprados e pagos no dia 05/02/19, qual a razão para os servidores municipais serem obrigados a se deslocar até a empresa de materiais de construção para sua retirada? Se o cônjuge da Prefeita comprou e pagou no mesmo dia, por que não levou a caixa para sua casa? A resposta é simples: em virtude do documento ter sido elaborado posteriormente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Soma - se a isso, como aduzido pelo próprio SAAE e pelas testemunhas, que os servidores da autarquia tiveram que se deslocar até a empresa de materiais de construção para retirar a caixa padrão.

Não, isto não pode ser considerado como procedimento padrão da Autarquia.

É inconcebível acreditar que o ente público, seus servidores, se desloque para buscar materiais de particulares, seja de que natureza for, quando este não está junto aquele ao qual será prestado o serviço. Então, posso pedir que o SAAE faça a entrega de produtos que eu comprei? Não.

Mesmo que isso fosse verdade, não seria e não é correto. Este fato por si só configura desvio de função e utilização de funcionários e do serviço público em benefício próprio, utilizando - se de seu cargo por meio de familiar. Ou o marido da Senhora Prefeita não sabia quem foi buscar a caixa padrão já que ele não tinha feito apesar de comprar e pagar no dia anterior?

será prestado Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Autarquia SAAE, o serviço realizado não está contemplado pelo Decreto Municipal nº 4.181/17, de autoria da Prefeita Municipal ora investigada.

Os serviços descritos como realizados tanto pelas defesas da Autarquia como da Prefeita Municipal, não são objeto do Decreto antes aludido. O serviço descrito não é de encanador e sim de pedreiro e realizado na residência da Prefeita.

será prestado Somente a análise do que foi feito, descrito pelos investigados já demonstra que está errado. E o argumento mais uma vez utilizado que é corriqueiro, realizado quando precisa, também





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

demonstra a má gestão pública, desrespeitando a legislação e os princípios gerais da administração pública.

Tanto isto é verdade que a Lei Municipal nº 4.953 de 13 de novembro de 2019, ou seja, promulgada pela Senhora Prefeita Municipal Cristina Arantes, ora investigada, após a prática dos fatos objeto da presente CEI, assim determina em seu artigo 1º, §5º (fls. 89):

(...)

§5º: A instalação do hidrômetro pelo SAAE abrange tão somente a colocação do equipamento, devendo a caixa padrão para instalação do hidrômetro estar previamente alojada e apta à implantação do hidrômetro, sendo todos materiais que envolvem a ligação de água custeados e fornecidos pelo consumidor.

(...)

Correto dizer "esta lei é posterior" aos fatos, porém se o SAAE e a Senhora Prefeita entendem que o serviço prestado na casa desta última é correto e normal, qual a razão de promulgar uma Lei em sentido contrário? Ou a Lei para eles serve apenas para os outros?

Isto somente corrobora para a demonstração da prática indevida em benefício da Senhora Prefeita.

Para tentar desqualificar os atos e procedimentos realizados por esta CEI, que sempre se pautou na legalidade, verdade, transparência, apurando os fatos com total





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

imparcialidade e possibilitando a mais ampla defesa por todos os seus membros, apesar de ser uma comissão de inquérito e não processantes como já antes explicado, a Senhora Prefeita Municipal, através de procurador, realizou ataques pessoais indevidos a este relator.

Eu, Marco Antônio da Fonseca, relator da presente comissão não sou "DONO DA COMISSÃO PROCESSANTE", primeiro porque é Comissão Especial de Inquérito e não Comissão Processante, ao que parece não é do conhecimento do causídico como já antes dito.

E segundo, porque o avençado não é verdade. Todos os atos, despachos e manifestações por mim produzidos nesta CEI foram e são praticados no estrito cumprimento da legislação, não só na municipal, mas também na Constituição Federal.

Se assim não fosse, deveria a Senhora Prefeita Municipal e seu procurador ter tomado as medidas judiciais cabíveis para cessar qualquer ato que julgasse ela ter sido praticado contra a lei, seja por mandado de segurança ou outra ação que achasse devida, porém assim não fez. E não o fez em virtude de não ser possível, pois é muito mais fácil tentar afastar uma conduta indevida com manifestações que visam desqualificar aquele que apura os fatos.

Jamais este relator realizou julgamentos prévios seja de reputação, conduta ou sobre os fatos da presente CEI, nunca impediu questionamentos dos patronos das partes investigadas. Inclusive, tanto este relator quanto o presidente da comissão deram total liberdade às defesas e seus procuradores para realizar perguntas e intervir na audiência de oitiva. Aliás, até mesmo a Prefeita Municipal teve a oportunidade de se defender, inclusive tendo se alterado e desrespeitado os membros desta Comissão, inclusive falando alto e se descontrolando durante a oitiva das testemunhas.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Essas acusações são retóricas sem fundamento, pois são ditas de maneira genérica, sem apontar especificamente quais atos "ilegais" teriam sido praticados pelo relator.

No mais, as manifestações e mensagens de rede social apresentadas pela defesa da Senhora Prefeita, ao contrário do que alega, não tem sequer o condão de provar relação íntima e pessoal do relator com a testemunha Éder.

As mensagens são de pessoas que se conhecem, tiveram relação de colegas e até de campanha eleitoral, mas não amizade íntima. Não há qualquer documento que demonstre isso. Há fotos de participação deste relator com a testemunha em fotos de reuniões em suas casas? De participação em eventos importantes de suas vidas? Não existe. São manifestações e mensagens educadas que hodiernamente são feitas por pessoas em redes sociais e elas não são constantes e sim poucas e raras. O pai da testemunha Éder foi servidor comissionado quando fui Prefeito. Qual o problema? Seu pai foi servidor, eu fui Prefeito de 2009 a 2012 e apresente CEI surgiu em 2019. Aliás, se pensarmos assim, não estaria o SAAE sendo defendido por apaniguados políticos da Sra. Prefeita e de seu marido? O Gestor Executivo do SAAE, responsável pela defesa e manifestações nos autos desta CEI, Sr. Luiz Carlos da Costa, é padrinho de casamento da Sra. Prefeita!

A testemunha foi candidata a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, mas no ano de 2008, de lá se passaram outras duas e compartilhou "santinho" deste relator quando era ainda candidato a vereador e é filiado ao PTB desde 2007.

Mas o que tudo isso prova? Nada!





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

São meras ilações que tentam afastar as declarações da testemunha e macular a CEI trazendo uma nuvem de fumaça ao que realmente interessa.

Com relação a oitiva das testemunhas tanto a Autarquia SAAE como a Senhora Prefeita Municipal tentam enaltecer o relato da testemunha Joel e desqualificar o relato da testemunha Éder.

O que realmente de importante que se verifica nos depoimentos e não contrariado pelos investigados, apenas colocado de uma forma como se fosse correto, é que sim: **houve a realização de serviço indevido.**

Os serviços descritos como realizados não são "de encanador" e sim "de pedreiro" e realizado na residência da Prefeita.

Somente a análise do que foi feito, descrito pelos investigados e pelas testemunhas já demonstra que os serviços prestados beneficiaram ilegalmente a Prefeita Municipal.

O fato investigado não é "corriqueiro", conforme corroborado pelas testemunhas. Ele ocorreu porque foi em benefício da Senhora Prefeita Municipal e a pedido de seu marido.

E se fosse corriqueiro e correto, qual a razão de promulgar uma lei em sentido contrário como já amplamente exposto aqui?

Ademais, se o serviço prestado estava em conformidade com a legalidade, qual a razão da Senhora Prefeita Municipal, ao chegar em sua casa, determinar categoricamente que parassem o que estavam fazendo, inobstante terem terminado o serviço?





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A resposta é simples: sim, esta sabia que estava sendo prestado um serviço indevido; ou, então, conclui-se que seu marido gere de fato ou tem ingerência sobre o SAAE (situação levantada e comentada por diversas pessoas ao longo do mandato da Prefeita Municipal Cristina Arantes)?

E este fato (que mandou parar o serviço) foi ventilado pelas duas defesas como consta das oitivas das testemunhas.

Mesmo que se alegue que a Prefeita Municipal não sabia o que foi feito em sua residência, o que não foi ventilado pelas defesas, esta foi beneficiária de um serviço indevido, que só foi realizado por ser Prefeita e a pedido de seu marido, utilizando - se dessa situação para obter vantagem e favorecimento pessoal.

Portanto, concluo que os fatos investigados nesta CEI são verdadeiros e restaram bem demonstrados, quais sejam: I. utilização pela Prefeita Municipal Cristina Maria Kalil Arantes, em proveito próprio e indevidamente, de servidores públicos municipais em sua residência, para realização de serviços particulares de instalação de caixa padrão de hidrômetro e serviços de alvenaria, que não constam nem fazem parte da relação dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; II. Prática de Ato de Improbidade Administrativa pela Sra. Prefeita Municipal Cristina Maria Kalil Arantes quando da autorização, requisição e execução por servidores públicos de instalação de caixa padrão de hidrômetro e realização de serviços de alvenaria por servidores públicos na residência da Prefeita Cristina Arantes, bem como utilização indevida dos servidores públicos para efetuar retirada em loja particular de material de construção de produtos a serem utilizados nos serviços.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, tendo esta Comissão Especial de Inquérito concluído seus trabalhos, seguindo todos os trâmites constitucionais, legais e regimentais, propõe-se a adoção das seguintes providências:

1) Seja este Relatório Final, após aprovado e assinado pelos DD. Membros desta Comissão, protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente (art. 136 do Regimento Interno);

2) Sejam extraídas cópias de todo o procedimento desta Comissão Especial de Inquérito, inclusive por meio de digitalização e gravação em mídia digital, para que o DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga dê-lhes encaminhamento e remeta-as às seguintes Instituições e Órgãos Públicos (Art. 138 do Regimento Interno):

a) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

c) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

d) Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio Brandini Barbagalo, 3º Promotor de Justiça de Ibitinga do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

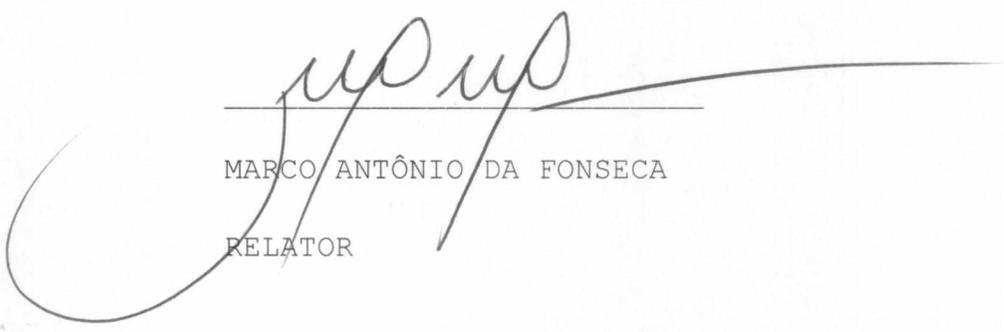
- Capital Nacional do Bordado -

e) A Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

d) Ao Senhor Gestor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga - SAAE, Sr. Luiz Carlos da Costa, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

3) Seja dada publicidade a este Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, para conhecimento da população, com a afixação no mural desta Casa de Leis, bem como em seu sítio eletrônico e página institucional do Facebook.

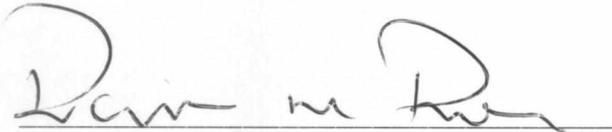
Ibitinga, Sala das Reuniões, 27 de julho de 2020.



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

RELATOR

Demais membros de acordo:



RICHARD PORTO DE ROSA





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PRESIDENTE

TIAGO PIOTTO DA SILVA

MEMBRO

